



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.337, DE 2021.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas e das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

Inclua-se onde couber:

Art. ____ - Os arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.
15.....
..

§ 1º Não se aplica à compensação do prejuízo fiscal apurado nos anos-calendário de 2020 e 2021 o limite de trinta por cento do lucro líquido ajustado de que trata o caput desde artigo.

§ 2º O limite de que trata o caput será de 40% (quarenta por cento) para o ano-calendário 2022, 50% (cinquenta por cento) para o ano-calendário 2023, 60% (sessenta por cento) para o ano-calendário 2024, e 70% (setenta por cento) a partir de 1º de janeiro de 2025.

§ 3º O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para a compensação.” (NR)

“Art.
16.....
...

§ 1º Não se aplica à compensação da base negativa da contribuição social sobre o lucro líquido apurada nos anos-calendários de 2020 e 2021, o limite de trinta por cento de que trata o caput desde artigo.

Apresentação: 17/08/2021 15:14 - PLEN
EMP 149 => PL 2337/2021
EMP n.149



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Andrade e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219796130500>



* CD 219796130500 *
ExEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º O limite de que trata o caput será de 40% (quarenta por cento) para o ano-calendário 2022, 50% (cinquenta por cento) para o ano-calendário 2023, 60% (sessenta por cento) para o ano-calendário 2024, e 70% (setenta por cento) a partir de 1º de janeiro de 2025.

§ 3º O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para a compensação.” (NR)

Art. ____ - O artigo 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 2022, pagos ou creditados exclusivamente pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, cujo sócio ou acionista seja pessoa física residente no País, ou pessoa jurídica domiciliada no País nas hipóteses previstas nesta lei, ou pessoa física ou jurídica ou ainda entidade não personificada residente ou domiciliada no exterior, estarão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), calculado à alíquota de:

I - 3% (três por cento), para os lucros apurados em 2022;

II - 6% (seis por cento), para os lucros apurados em 2023;

III - 9% (nove por cento), para os lucros apurados em 2024;

IV - 12% (doze por cento), para os lucros apurados em 2025; e

V - 15% (quinze por cento), para os lucros gerados a partir do ano calendário de 2026.

§ 1º Não estarão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) referido no caput, nem integrarão a base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), os lucros e dividendos a que se refere o caput que sejam pagos ou creditados a sócio ou acionista que seja pessoa jurídica domiciliada no País desde que mantidos no grupo econômico, considerando integrantes do grupo econômico, para fins desta lei, pessoas jurídicas controladas e coligadas, avaliadas pelo beneficiário efetivo dos lucros e dividendos pelo método da equivalência patrimonial nos termos do art. 248 da Lei 6.404 de 15 de dezembro de 1976.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º Não estarão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda referido no caput os lucros e dividendos distribuídos a entidades imunes ou isentas, e fundos de investimento que não estejam sujeitos à apuração do imposto de renda pelo lucro real, ressalvadas as hipóteses do §4º.

§ 3º Os lucros e dividendos que sejam pagos ou creditados a sócio ou acionista pessoa jurídica domiciliada no País, que não seja considerada integrante do grupo econômico nos termos do §1º, ficarão sujeitos ao Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) de que trata o caput.

§ 4º Na hipótese do § 2º:

I - o IRRF poderá ser compensado com o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) por ela devido na forma prevista neste artigo, calculado sobre as distribuições de seus próprios lucros ou dividendos;

II - a parcela do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) que não puder ser compensada na forma prevista no inciso I poderá, a partir do ano-calendário seguinte ao do recebimento dos lucros e dividendos, ser compensada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

§ 5º O imposto descontado na forma do caput será considerado antecipação no caso de sócio ou acionista pessoa física residente ou domiciliado no País, e integrará a base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, considerando que:

I - os valores do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) efetivamente devidos pela pessoa jurídica e suas controladas e coligadas diretas e indiretas, correspondentes e na proporção dos lucros e dividendos por ela distribuídos, serão adicionados à base de cálculo do imposto sobre a renda do sócio ou acionista beneficiário da distribuição, e corresponderão a crédito presumido na apuração deste imposto; e

II - o crédito presumido, nos termos da alínea "a" terá o mesmo tratamento das antecipações do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) na apuração do imposto de renda devido pelo beneficiário efetivo em cada exercício, inclusive para fins de compensação e restituição.

§ 6º O imposto descontado na forma do caput será considerado **definitivo, no caso de sócio ou acionista residente ou domiciliado no exterior.**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 7º Estarão obrigadas ao recolhimento do IRRF em nome de beneficiários efetivos as pessoas físicas residentes no País, e proporcionalmente aos rendimentos a eles atribuídos nos termos deste parágrafo, a pessoa jurídica domiciliada no Brasil ou no exterior que receba os lucros ou dividendos de investida domiciliada no Brasil, que seja direta ou indiretamente controlada por pessoas físicas residentes no País e que:

I - tenham como atividade ou objeto principal a gestão de ativos financeiros, ou participações societárias que não representem controle ou coligação, nos termos dos arts. 243 e 248 da Lei 6.404, ou o auferimento de outras rendas de natureza passiva; ou

II - estejam constituídas sob a forma de fundo de investimento fechado ou veículo equivalente não sujeito à incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

III - sejam consideradas pessoa interposta com o propósito de postergar a incidência do IRRF de que trata este dispositivo.

§ 8º Estarão obrigadas ao recolhimento do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) em nome de beneficiários efetivos pessoas físicas residentes no País, e proporcional aos rendimentos a eles cabíveis, o fundo de investimento que receba lucros ou dividendos de investida domiciliada no Brasil, hipótese em que o IRRF pago poderá ser abatido do IRRF posteriormente incidente sobre a amortização, resgate ou alienação de cotas.

§ 9º Não estarão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) referido no caput os lucros e dividendos creditados em contas de capital de sócios ou acionistas, sendo que os valores de emissão de quotas ou ações em decorrência de aumento de capital por incorporação de lucros apurados ou de reservas constituídas com esses lucros não serão computados na apuração do imposto de renda do beneficiário efetivo, sendo que:

I - não será computado custo de aquisição correspondente à parcela do lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao titular, sócio ou acionista; e

II - a redução de capital, resgate de ações, recompra de ações, amortização de ações, dissolução, liquidação, ou qualquer outra espécie de devolução de patrimônio a débito de parcela do capital social que tenha sido originada de incorporação de lucros ou reservas sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) nos termos deste artigo, ou das demais contas do patrimônio líquido formadas a partir dos resultados a que correspondem tais lucros ou reservas, assim como a alienação da participação societária a que corresponda a incorporação, serão





CÂMARA DOS DEPUTADOS

equiparadas à distribuição dos lucros correspondentes para fins deste artigo, bem como:

a) não se equiparam a distribuições dos lucros as alienações diretas realizadas através de contribuição das referidas quotas ou ações ou reservas para o capital de outra pessoa jurídica, domiciliada no Brasil ou no exterior, ou transação equivalente que não implique alienação indireta da participação societária, tal como reestruturação societária resultante em fusão, cisão ou incorporação sem alteração de composição acionária indireta;

b) a eventual redução de capital ou resgate de ações ou reservas, correspondente a ações e quotas recebidas através das transações referidas na alínea "a", será equiparada à distribuição dos lucros correspondentes em período anterior à transação; e

c) nas hipóteses de distribuição por equiparação de que trata este dispositivo, serão considerados distribuídos os lucros em ordem cronológica direta, e não proporcional ao total do capital ou dos lucros acumulados.

§ 10. Os lucros ou dividendos a que se refere o caput, no caso de o sócio ou acionista, ou, ainda, o beneficiário efetivo ser residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida, nos termos dos arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, estarão sujeitos à incidência do IRRF à alíquota de 25%.

§ 11. A incidência prevista no caput inclui os lucros ou dividendos pagos ou creditados a beneficiários de todas as espécies de ações previstas no art. 15 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ainda que a ação seja classificada em conta de passivo ou que a remuneração seja classificada como despesa financeira na escrituração comercial.

§ 12. Não são dedutíveis na apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) os lucros ou dividendos pagos ou creditados a beneficiários de qualquer espécie de ação prevista no art. 15 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ainda que classificados como despesa financeira na escrituração comercial.

§ 13. Os usufrutuários, mutuários e demais pessoas que, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sejam titulares do direito aos dividendos, estarão sujeitos às mesmas regras de tributação aplicáveis ao sócio ou acionista.

§ 14. No caso de lucros apurados até 31 de dezembro de 2021, fica assegurada a isenção do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), nos termos da lei em vigor quando da sua apuração, sendo





CÂMARA DOS DEPUTADOS

que, para lucros e dividendos declarados a partir de 1º de janeiro de 2022, havendo lucros acumulados e reservas constituídas anteriormente, o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), de que trata o caput, incidirá observada a proporção de saldos tributáveis em relação ao saldo total de lucros acumulados e reservas de lucros da pessoa jurídica, independentemente dos termos de atos societários que deliberem o pagamento.

§ 15. Para fins do cálculo de proporcionalidade a que se refere o § 14, caso a pessoa jurídica incorra em prejuízos contábeis a partir de 1º de janeiro de 2022, este prejuízo reduzirá, primeiro, o saldo não distribuído de lucros apurados a partir de 1º de janeiro de 2022 e, na ausência de saldo suficiente, o saldo de lucros apurados até 31 de dezembro de 2021.” (NR)

.....
.....

Art. ____ Os artigos 4º e 8º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 4º Para cada incorporação submetida ao regime especial de tributação, a incorporadora ficará sujeita ao pagamento equivalente a 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento) da receita mensal recebida, o qual corresponderá ao pagamento mensal unificado do seguinte imposto e contribuições:

.....

Art. 8º. Para fins de repartição de receita tributária e do disposto no § 2º do art. 4º, o percentual de 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento) de que trata o caput do art. 4º será considerado:

.....

III - 0,73% (setenta e três décimos por cento) como IRPJ; e

IV - 0,39% (trinta e nove décimos por cento) como CSLL.

Parágrafo único. O percentual de 0,80% (oitenta décimos por cento) de que trata o § 6º do art. 4º será considerado para os fins do caput:

.....

III - 0,18% (dezoito décimos por cento) como IRPJ; e

IV - 0,09% (nove centésimos por cento) como CSLL.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. ____ Os artigos 2º e 2-Aº da Lei 12.024, de 27 de agosto de 2009, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º A empresa construtora que tenha sido contratada ou tenha obras iniciadas até 31 de dezembro de 2018 para construir unidades habitacionais de valor de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, fica autorizada, em caráter opcional, a efetuar o pagamento unificado de tributos equivalente a 0,80% (oitenta décimos por cento) da receita mensal auferida pelo contrato de construção até a extinção do respectivo contrato celebrado e, no caso de comercialização da unidade, até a quitação plena do preço do imóvel.

§ 4º Para fins de repartição de receita tributária, o percentual de 0,8% (oito décimos por cento) de que trata o caput será considerado:

III - 0,18% (dezoito décimos por cento) como IRPJ; e

IV - 0,09% (nove centésimos por cento) como CSLL.

Art. 2º-A. A partir de 1º de janeiro de 2020, a empresa construtora que tenha sido contratada ou tenha obras iniciadas para construir unidades habitacionais de valor de até R\$ 124.000,00 (cento e vinte e quatro mil reais) no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, ou no âmbito do Programa Casa Verde e Amarela, de que trata a Lei n.º 14.118, de 12 de janeiro 2021, fica autorizada, em caráter opcional, a efetuar o pagamento unificado de tributos equivalente a 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento) da receita mensal auferida pelo contrato de construção.

§ 5º Para fins de repartição de receita tributária, do percentual de 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento) de que trata o caput deste artigo, serão considerados:

III - 0,73% (setenta e três décimos por cento) como IRPJ; e

IV - 0,39% (trinta e nove décimos por cento) como CSLL.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

.....
.....

Art. ____ Fica revogado o inciso IX do §3º do artigo 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Art. ____ Propõe-se a supressão dos arts. 8º e 70, inciso VI inseridos pelo Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.337/2021 e os arts. 10-A, 10-B e 10-C, incluídos na Lei nº 9.249, de 27 de dezembro de 1996 pelo mesmo Substitutivo.

JUSTIFICAÇÃO

Muitas são as modificações propostas pelo presente projeto de lei, entretanto alguns pontos merecem atenção e devem ser observados para fins de aproximar seu texto às necessidades do País.

Como primeiro ponto destacamos que o PL 2337/2021 e o substitutivo não revisam o limite à compensação de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL a 30% (trinta por cento) dos lucros de exercícios posteriores, nem aumenta a possibilidade de uso integral dos prejuízos. Apenas determina que, nos três trimestres imediatamente posteriores à apuração do lucro real, o prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa de CSLL apurados poderão ser compensados sem respeitar o limite de 30% (trinta por cento). Ou seja, se apurado no primeiro trimestre, continua compensável integralmente como é hoje, no mesmo ano calendário. Se apurado nos demais trimestres, continua compensável integralmente durante um ano, como hoje, ainda que os trimestres em questão sejam os de anos-calendários distintos.

A restrição da trava de forma a ampliar o uso desses créditos é medida que aproxima o Brasil do padrão internacional quanto ao tratamento tributário do prejuízo fiscal. Muitos países já permitem o uso contra, pelo menos, 70% (setenta por cento) dos lucros de exercícios posteriores. Além disso, o uso integral para os valores apurados em 2020 e 2021 é uma medida emergencial importante para dar fôlego financeiro às empresas neste momento de dificuldades provocadas pela pandemia da Covid-19. Dar maior liquidez e facilitar o uso de prejuízos fiscais foi uma das principais recomendações da OCDE aos seus países-membros no âmbito da pandemia, como medida de auxílio e como medida de estímulo à retomada econômica. Isso tem sido praticado por diversos países, como os EUA.

O segundo ponto está afeto a necessidade de adequação do texto proposto no que tange a tributação dos lucros e dividendos. O Substitutivo reduziu de forma mais intensa a alíquota conjugada da tributação da renda corporativa (Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ/Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL) e foi um avanço significativo, mas ainda é preciso calibrar as alíquotas do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre a distribuição de lucros e dividendos. A nova tributação desses valores sai do atual “0%” para uma alíquota de 20% (vinte por cento) o que pode ser particularmente punitivo ao investimento. A criação de um sistema de tributação progressivo, a redução da alíquota final para 15%

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Andrade e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219796130500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

com o art. 2º do Projeto de Lei nº 2.337, de 2021, o lucro distribuído pela investidora, oriundo da incorporadora investida tributada pelo regime especial de tributação, submeter-se-á à retenção do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza à alíquota de 20% (vinte por cento).

Diante desses fatos, as alíquotas do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido que compõem o regime especial de tributação das incorporações imobiliárias, previsto na Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, e no artigo 2º-A da Lei nº 12.024, de 27 de agosto de 2009, devem submeter-se à mesma redução aplicada à alíquota geral desses tributos.

Neste contexto, a alíquota do regime especial de tributação das incorporadoras prevista no artigo 4º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, e a prevista no artigo 2º-A da Lei nº 12.024, de 27 de agosto de 2009 deverá ser reduzida de 4% (quatro por cento) para 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento) sendo proporcionalmente alterados os valores de distribuição entre IRPJ e CSLL. E, pelos mesmos motivos, a alíquota do regime especial de tributação das incorporadoras prevista no artigo 8º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, e no artigo 2º da Lei nº 12.024, de 27 de agosto de 2009, devem ser alterados.

Outra alteração propostas se refere à revogação do inciso IX do §3º do artigo 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para permitir aos contribuintes optantes pelo recolhimento por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) o pagamento desses tributos por meio do aproveitamento dos créditos indevidamente recolhidos.

Especialmente, neste momento a alteração é de grande relevância para muitos contribuintes que esperaram por anos uma definição do Poder Judiciário acerca da correta quantificação da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Em 2018, após a conclusão do julgamento do mérito do Recurso Extraordinário nº 574.706 reconhecendo que o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, foi promulgada a Lei nº 13.670/2018, que acrescentou o inciso IX, ao § 3º do art. 74 para vedar as compensações das estimativas de IRPJ e CSLL, com créditos apurados, inclusive os judiciais com trânsito em julgado. Na Justificação do Projeto de Lei nº 8.456/2017 (convertido na Lei nº 13.670/2018) foram apresentados argumentos no sentido da vedação dessa compensação ser necessária em razão da queda na arrecadação, tendo ainda sido apresentado o argumento de grande parte dessas compensações ser indevida.

Embora o pagamento da estimativa represente uma antecipação do imposto e a vedação não significar propriamente uma supressão do direito ao crédito do sujeito passivo junto a Receita Federal do Brasil, pois ainda haveria a possibilidade do pedido de restituição ou ressarcimento (ou compensado com outros débitos) fato é

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219796130500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

que o atual cenário econômico enfrentado pelas empresas demanda atuações do Poder Público no sentido de assegurar alternativas para a retomada do desenvolvimento. Se o Governo experimentou queda da arrecadação, as empresas inegavelmente enfrentaram ao longo da pandemia o pior cenário de todos os tempos e permitir a compensação de créditos com os débitos de estimativas representaria a disponibilidade de recurso que serviria como capital de giro para os contribuintes adimplirem os demais compromissos do dia-a-dia: pagamento de funcionários, despesas operacionais, fornecedores. Isso evitará a necessidade de recorrer ao mercado no intuito de obter empréstimos junto às instituições financeiras, onerando ainda mais o processo produtivo e retardando o crescimento.

São propostas ainda supressões ao texto do atual substituto.

Primeiro em relação ao art. 8º, o qual prevê a obrigatoriedade da apuração trimestral de IRPJ/CSLL. No Brasil, as empresas já sofrem pelo excesso de custos para cumprimento de obrigações tributárias. A opção pela apuração anual ou trimestral, vigente hoje, confere maior flexibilidade para cada empresa organizar seus processos contábeis e fiscais internos, de acordo com seus exercícios sociais e financeiros. Dessa forma, sugerimos a supressão do dispositivo e manutenção da sistemática atual.

Foi proposta a supressão do Substitutivo dos arts. 10-B e 10-C na Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995. Esses artigos tratam de temas como: tratamento dado aos lucros ou dividendos pagos em decorrência dos valores mobiliários integrantes das carteiras de fundos de investimento autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM); e da avaliação pelo valor de mercado dos bens ou direitos entregues ao titular, sócio ou acionista via distribuição de lucros e dividendos. A revisão da tributação da renda é objeto de discussão há muito tempo. Porém, esses aspectos específicos não fizeram parte dos debates que antecederam a apresentação do PL 2.337/2021 e, por isso, carecem de mais diálogo e uma avaliação prévia cuidadosa. Portanto, sugerimos sua supressão.

Por fim, propõem-se a supressão da parte do Substitutivo que revoga o tratamento existente em relação aos Juros sobre Capital Próprio (JCP) – art. 9º da Lei n.º 9.249/95, mecanismo de equilíbrio da carga tributária para empresas e sócios. A isenção e a dedução dos Juros sobre Capital Próprio (JCP) constituem-se em atrativo à realização de novos investimentos no país. Em contextos de crise como o atual, deve-se estimular a livre iniciativa e não criar entraves a novos investimentos que aquecem a economia e promovem o crescimento.

Sala das Sessões, de de 2021.

Deputado Diego Andrade
PSD-MG



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Andrade e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219796130500>





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Diego Andrade)**

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas e das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Assinaram eletronicamente o documento CD219796130500, nesta ordem:

- 1 Dep. Diego Andrade (PSD/MG)
- 2 Dep. Darci de Matos (PSD/SC) - VICE-LÍDER do PSD
- 3 Dep. Rodrigo de Castro (PSDB/MG) - LÍDER do PSDB
- 4 Dep. Wellington Roberto (PL/PB) - LÍDER do PL

